

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO ÂMBITO DAS AÇÕES COLETIVAS. PERSPECTIVAS - LEI 11.232, DE 22.12.2005

Gilson Soares Lemes*

Sumário: 1 Introdução. 2 A abolição do processo de execução dos títulos judiciais em face do novo processo sincrético. 3 A execução nos interesses coletivos e difusos. 4 A execução nos interesses individuais homogêneos. 5 Execução da obrigação por quantia certa. 5.1 Impugnação ao cumprimento da sentença. 5.2 Multa legal. 6 Execução da obrigação de fazer e não fazer. 7 Competência. 8 Conclusões. 9 Bibliografia.

1 Introdução

O legislador brasileiro, apoiado nas severas críticas sobre a morosidade da Justiça, editou novo texto legal com profundas alterações quanto ao cumprimento da sentença judicial.

A modificação legislativa, embora editada sem oportunidade de debate com os meios envolvidos na aplicação do direito, vem em resposta a essas críticas e com o objetivo de facilitar a execução dos julgados, com a implementação das novas regras legais.

É de grande relevância a alteração legislativa no Código de Processo Civil, embora o legislador não tenha dado maiores oportunidades ao debate sobre as modificações, nem mesmo colhido sugestões daqueles que lidam com a matéria diuturnamente, deixando muito a desejar, inclusive no uso da boa técnica legislativa, como destaca, em excelente artigo, o ilustre Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias¹, quando analisa os objetivos da reforma processual (celeridade processual e eficiência da função jurisdicional):

Há cerca de 19 anos, em despreziosos trabalhos doutrinários, vimos sustentando a tese de que esses objetivos jamais serão alcançados com meras alterações do Código, principalmente na forma em que estão sendo realizadas, sem debate amplo e prévio com os setores especializados da sociedade brasileira (Faculdades de Direito, Escolas Judiciais, Escolas de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Escolas do Ministério Público). (...) é óbvio que de nada adianta introduzir modificações constantes no texto normativo do Código de Processo Civil, visando à propalada celeridade processual e à eficiência e racionalidade da função jurisdicional do Estado, máxime, ainda, se tais modificações, além de não submetidas ao debate amplo e prévio com setores especializados da sociedade brasileira, ainda estão repletas de impropriedades técnicas e muitas apresentando seus conteúdos normativos em afronta ou sem sintonia técnica com o processo constitucional (...).

De qualquer sorte, a alteração foi introduzida em nosso ordenamento jurídico, estando em pleno vigor, razão pela qual nos cumpre a sua aplicação, buscando-se, evidentemente, a melhor interpretação, sempre voltada para os princípios e garantias constitucionais que formam o arcabouço do processo civil moderno, na feliz denominação de Italo Andolina e Giuseppe Vignera²: “*modelo constitucional do processo*”.

* Pós-graduado em Processo Civil pela Universidade Federal de Uberlândia-UFU e Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Betim.

¹ DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho. As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional. In: DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 218-224.

² ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano, Corso de lezioni*. Torino: G. Giappichelli Editores, 1990.

Dessarte, com a recente alteração, o legislador tenta imprimir maior agilidade na execução dos títulos executivos judiciais, buscando uma ágil prestação jurisdicional, com extinção dos embargos do devedor, possibilitando a defesa do devedor apenas através do instituto da impugnação, sem efeito suspensivo, salvo nos casos em que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Conforme ressalta Arruda Alvim, questões recorríveis existirão com a nova lei, mas a não-suspensividade conduzirá a uma solução sem a necessária paralisação do procedimento da execução, propriamente dito.³

A celeridade, todavia, não pode vir em detrimento dos princípios institutivos do processo, quais sejam: a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, devendo ser preservadas as garantias fundamentais através do processo, pois, conforme já se assinalou, o processo é a garantia das garantias.⁴

No âmbito das ações coletivas, o procedimento de execução, sem nenhuma dúvida, apresenta-se muito mais intrincado se comparado ao processo individual. Como é cediço, não temos ainda no Brasil a estruturação normativa necessária do processo coletivo, visando à tramitação das ações coletivas, que cuidam dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Embora existam leis esparsas, *v.g.*, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que alguns autores, como Ricardo Barros Leonel⁵, insistem em denominar de sistema integrado de leis que formam o processo coletivo, não se pode admitir exista efetivamente a estrutura normativa para o trâmite das ações coletivas.

Assim, se difícil, e às vezes complexo, torna-se o desenvolvimento das ações coletivas, visando aos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, a execução do julgado é, muitas vezes, quase impossível, em face de aplicarmos as regras contidas no Código de Processo Civil, que prevê normas para o processo individual, ou com um mínimo de litisconsortes, mas não para um infindável número de interessados coletivos/difusos.

Como bem assevera o renomado Araken de Assis⁶, a dificuldade da execução nas ações coletivas, em face da insuficiente regulamentação da matéria, é um dos maiores problemas evidenciado pelos dez anos de aplicação da Lei 7.347/85, referindo-se à execução da sentença no âmbito da ação civil pública.

Assim, devemos buscar a aplicação da nova legislação de forma cautelosa, com interpretação lógico-sistemática, visando aos interesses difusos/coletivos, haja vista a ausência de normatividade própria para o processo coletivo, notadamente no âmbito da execução dos julgados.

2 A abolição do processo de execução dos títulos judiciais em face do novo processo sincrético

Com o advento da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o processo de execução dos títulos judiciais perdeu sua autonomia, passando a ter novo conteúdo normativo, com denominação de cumprimento da sentença, no prosseguimento do processo de cognição, ficando, assim, agregado a este, embora em fases distintas dentro da estrutura normativa do procedimento.

³ ARRUDA ALVIM. Cumprimento da sentença condenatória por quantia certa. In FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 285.

⁴ VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Da ação cível*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 92.

⁵ LEONEL, Ricardo Barros. *Manual de processo coletivo*. São Paulo: RT, 2002, p. 147.

⁶ ASSIS, Araken de. Execução na ação civil pública. *RePro*, v. 82/49, 1996, p. 49.

O elenco dos títulos judiciais deslocou-se para o artigo 475-N do Código de Processo Civil.

Os atos processuais executivos, como forma adequada para se fazer cumprir o julgado, passam a integrar o processo de conhecimento, amalgamando-se neste como um verdadeiro processo sincrético, na linguagem de alguns renomados doutrinadores⁷

O processo de execução de títulos judiciais em nosso ordenamento jurídico teve inspiração na tradição romanística (*actio iudicati*), portanto tinha sua autonomia, exigindo-se a dualidade de processos para, em primeiro momento, acertar-se o direito; e, em momento posterior, buscar-se a excussão de bens como forma de satisfação do credor. Essa dualidade, às vezes criticada, permaneceu em nosso meio até agora, sendo debelada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.

A maior crítica reside no argumento da lentidão no cumprimento do julgado, com atos intermináveis, que prejudicam notadamente o credor, o qual, após o acertamento do seu direito, normalmente tinha que encetar novo procedimento e este, por sua vez, poderia possibilitar a propositura, pelo executado, dos embargos do devedor, deflagrando-se outro processo de conhecimento, que normalmente conduz à dilação probatória, exigindo-se o pronunciamento jurisdicional sobre as questões controvertidas.

Com a alteração em destaque, o legislador buscou a eliminação do *processo de execução*, erigindo-se novo *procedimento* para satisfazer o credor, *coextensivo* ao processo de conhecimento, entretanto, ainda com o princípio do contraditório mitigado, o qual se apresenta, efetivamente, apenas na hipótese de impugnação do devedor.

Alguns países, reconhecendo a necessidade de simplificação e desjudicialização dos atos de execução, adotaram o agente de execução, órgão extrajudicial que cuida dos autos de execução, com eventual intervenção do magistrado, como, *v.g.*, Portugal, França, Holanda, Grécia, Escócia, Alemanha e Áustria.

Em Portugal, como assevera Humberto Theodoro Júnior⁸, citando o jurista português José Lebre de Freitas, a reforma não atingiu os fins desejados, pois nem sempre a alteração legislativa é suficiente para agilizar ou concretizar o direito em disputa, carecendo de aparelhamento dos órgãos judiciários.

Entre nós, com o advento da Lei 11.232, de 22.12.2005, vigora o processo sincrético, fulminando a autonomia do processo de execução de títulos judiciais, passando o procedimento executivo a ser tratado na Seção I do Cap. VIII (Obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa) e no Cap. X (Obrigações por quantia certa), todos do Título VIII (Procedimento ordinário) do Livro I (Processo de conhecimento) do Código de Processo Civil.

O primeiro procedimento, com denominação “Dos requisitos e efeitos da sentença”, e o segundo, intitulado “Do cumprimento da sentença”, embora, ainda, com referência a atos executivos, a teor do que dispõem os vários artigos que estruturam o procedimento.

Quanto aos títulos executivos extrajudiciais, continua sua execução regulada pelos artigos 612 a 735 do Código de Processo Civil, permanecendo os privilégios da Fazenda Pública, que terá sua dívida passiva, inclusive a judicial, executada na forma do artigo 730 do mesmo diploma legal, sem alteração das regras atuais.

⁷ ALVIM, J. E. Carreira. *Cumprimento da sentença e fundamentos da impugnação*. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 2, p. 18, citando FREITAS, José Lebre de. O primeiro ano de uma reforma executiva adiada. *Sub iudice: justiça e sociedade*. Coimbra, n. 29, p. 7, out./dez. 2004, publicação maio de 2005.

A execução no processo civil brasileiro vive grave crise, porquanto, repetidas vezes, não se permite ao vencedor da demanda, que teve seu direito acertado, ver sua satisfação realizada, sendo que diariamente assistimos atuar a jurisdição, mas não conseguimos, por mais que se tente, atuar a “jurissatisfação”⁹. Torna-se, por vezes, letra morta o artigo 391 do Código Civil¹⁰ e o artigo 591 do Código de Processo Civil¹¹, pois não se consegue concretizar o comando contido no ato decisório final do processo cognitivo (provimento).

Não se concebe possa o vencedor da demanda, após difícil tramitação do processo de conhecimento, ficar sem a tutela estatal para a eficaz realização de seu direito, haja vista que o processo deve ser efetivo e, como bem acentua o renomado Prof. José Marcos Rodrigues Vieira, deve-se “entender por efetividade a aptidão do processo ao desiderato de melhor servir ao direito material”¹². No mesmo sentido, asseverou o mestre Chiovenda¹³ que o processo deve “*dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo que tem o direito de obter*”.

A crise da execução toma contornos ainda maiores quando se depara com os atos necessários ao cumprimento do julgado nas ações coletivas (direitos/interesses coletivos), porquanto não se tem, até o momento, uma estrutura normativa própria, nem mesmo uma construção doutrinária mais consistente sobre o tema, como assevera o culto Prof. Vicente de Paula Maciel Júnior¹⁴:

O processo coletivo deve ser estruturado em bases diversas do processo individual, sendo fundamental o papel da legislação processual na definição dos limites de atuação dos legitimados para o processo, nos efeitos das decisões proferidas, no modelo de execução das decisões coletivas, etc.

Assim, surgem várias preocupações com o advento do novo modelo de cumprimento da sentença, seja em face do conteúdo normativo insuficiente, notadamente no que se refere às ações coletivas, seja em face da ausência de boa técnica legislativa, ou até mesmo de aparato judiciário suficiente para levar a bom termo os atos necessários ao fiel cumprimento do julgado passado em julgado.

O renomado Prof. Humberto Theodoro Júnior¹⁵, a exemplo de Athos Gusmão Carneiro¹⁶, em obras recentes, demonstra otimismo com as modificações, acreditando que os objetivos propalados serão alcançados, e a execução irá melhorar.

Em sentido contrário, o eminente Araken de Assis¹⁷, que sempre buscou argumentos em favor de reformas processuais, em recente revisão e ampliação de sua obra, demonstra incerteza quanto ao sucesso das modificações legislativas, no que concerne ao cumprimento da sentença.

Assim, devemos aguardar o resultado efetivo da alteração quanto à tão falada celeridade do processo, com a pronta entrega da prestação jurisdicional. A alteração terá esse efeito imediato? E, a longo prazo, como será o cumprimento da sentença, após a necessária e valorosa intervenção dos doutrinadores e o assentamento da jurisprudência?

⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 274.

¹⁰ Dispõe o artigo 301 do Código Civil: “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

¹¹ O artigo 591 do CPC, por sua vez, dispõe: “O devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas na lei”.

¹² VIEIRA, José Marcos Rodrigues. A ordinariade reformada. *Boletim Técnico*. Escola de Advocacia-OAB/MG. Belo Horizonte, v. 3, trimestral, p. 104, dez. 1996.

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. Dall'azione nascente dal contratto preliminaries. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993, v. 1, p. 110.

¹⁴ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria do direito coletivo: direito ou interesse (difuso, coletivo e individual homogêneo)?* - Disponível em: Revista Eletrônica VirtuaJus, Ano 3, nº 1, jul./2004, p. 57.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2006.

¹⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar. *Revista de Processo*, v. 123.

¹⁷ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Vivencia-se na vida forense que a simples alteração da nomenclatura dos institutos, sua “maquiagem” ou mesmo inversão no enquadramento dentro da estruturação técnica do Código de Processo Civil não trazem nenhuma celeridade, efetividade ou segurança às partes, sem que se busque aparelhar os órgãos de jurisdição com recursos materiais, servidores qualificados e espaço físico, para enfrentar as dificuldades da função jurisdicional.

3 A execução nos interesses coletivos e difusos

Os interesses metaindividuais, ou seja, aqueles interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas ou grupos, categoria ou classes de pessoas, bem como os interesses homogêneos de indivíduos, decorrentes de origem comum, poderão ser defendidos junto à Justiça através de defesa coletiva, como, também, poderão ter a conseqüente execução coletiva.

Verifica-se, diuturnamente, o uso indiscriminado da terminologia sobre os chamados interesses metaindividuais, fato que acaba confundindo os interessados no assunto, dificultando a aprendizagem da matéria.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu artigo 81, parágrafo único, define o que sejam direitos ou interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.¹⁸

Contudo, sobre o tema, disserta com maestria o ilustrado Prof. Vicente de Paula Maciel Júnior¹⁹:

Consideramos diferentes, portanto, os termos ‘interesses coletivos’ e ‘interesses difusos’. Acrescentaremos ao termo ‘interesse coletivo’ a expressão *lato sensu*, quando quisermos dizer interesse geral, o gênero que comporta subdivisões em várias espécies. O interesse coletivo *stricto sensu* tem para nós o significado de interesse próprio de uma coletividade determinada, como a família, a sociedade, as associações, sindicatos, etc. Interesses difusos são os fragmentados, que dizem respeito a todos e a cada um, restando, no entanto, indeterminados quanto ao sujeito.

No mesmo sentido, o ensinamento de Patrícia Miranda Pizzol²⁰, para quem os direitos coletivos *lato sensu* estão conceituados no artigo 81, parágrafo único, do CDC, compreendendo três espécies: direito difuso, direito coletivo *stricto sensu* e direito individual homogêneo.

Assim, não se pode confundir interesses coletivos, em sentido amplo, com a expressão direito coletivo *stricto sensu*, que exprime a idéia de interesses relativos a grupos, categorias ou classes.

De qualquer sorte, havendo a demanda coletiva, poderão os interessados, vencedores do litígio, propor a execução coletiva ou, se preferirem, poderão aviar execução individual, dentro das possibilidades do que foi decidido.

Nessa espécie de litígio, normalmente, as sentenças restringem-se à condenação em indenização ou em preceitos cominatórios com obrigações de fazer e não fazer.

¹⁸ “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Código de Defesa do Consumidor, Art. 81, P. único - Lei 8.078/90)”.

¹⁹ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria do direito coletivo: direito ou interesse (difuso, coletivo e individual homogêneo)?* - Disponível em , Revista Eletrônica VirtuaJus, Ano 3, nº 1, jul./2004, p. 57.

²⁰ PIZZOL, Patrícia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à Justiça. In FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. (Coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 93.

Os legitimados ativos para a proposição da ação coletiva, em defesa dos interesses difusos, evidentemente visam muito mais à recuperação dos danos causados, principalmente à natureza, como ao ar puro, aos rios, à fauna e à flora, etc., do que efetivamente condenação em dinheiro.

Entretanto, muitas vezes, pelo não-cumprimento das obrigações de fazer e não fazer ou pelo retardamento no cumprimento da decisão ou ainda pela impossibilidade de se recuperar o que foi lesado, impõe-se a condenação em dinheiro, que deve ser proporcional ao dano causado e à possibilidade do responsável.

Assim, surge a necessidade da execução do julgado que impôs a sanção.

Não havendo ainda a estruturação peculiar e necessária para a execução dos julgados coletivos, atinentes aos interesses coletivos *lato sensu*, deve ser aplicada a lei específica que fundamentou a ação principal, quando traga em seu texto normas nesse sentido, com concorrência do Código de Processo Civil.

Portanto, são de grande relevância para o processo coletivo o estudo e a efetiva aplicação das alterações introduzidas na lei processual, as quais irão refletir também na execução das sentenças que decidiram as ações versando sobre os interesses coletivos.

4 A execução nos interesses individuais homogêneos

Os interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme dispõe o artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), na verdade não são interesses coletivos na essência, como o próprio nome indica, são individuais e, dessa forma, deveriam ser defendidos na Justiça.

Entretanto, em face dos interesses decorrerem de um fato comum, ou de uma mesma origem, recomenda-se a defesa conjunta para facilitação dos prejudicados, que terão, com certeza, maiores vantagens com a propositura da demanda coletiva, o que se fará através de um substituto processual, que tenha legitimidade para tal mister.

Sem dúvida, a demanda coletiva é mais proveitosa para os lesados, haja vista que, por vezes, o prejuízo de cada interessado é mínimo, sendo que não compensaria intentar, individualmente, qualquer medida judicial contra o causador do dano.

A ação coletiva, no caso, representa economia processual, efetividade do processo, e evita eventual conflito nas decisões a serem proferidas em distintos juízos.

Aqui, ao contrário dos interesses difusos, temos interessados determinados ou determináveis que foram lesados, sendo divisível o objeto do litígio, que versa essencialmente sobre direito individual, todavia, demandado de forma coletiva.

Com o pronunciamento estatal, através do provimento final, reconhecendo o direito dos interessados lesados, surge, então, a necessidade de se liquidar o julgado e, a seguir, executá-lo, agora na forma do cumprimento de sentença previsto no Código de Processo Civil, aplicando-se, outrossim, evidentemente, todas as normas relativas à execução contidas na legislação específica que reconhece o direito em litígio.

A liquidação, que fixará o *quantum debeatur* em favor de cada um dos lesados, bem como a execução poderão ser propostas tanto pelo legitimado ativo que propôs a demanda como pela vítima, individualmente, ou por seus sucessores.

A execução terá prosseguimento, como cumprimento da sentença, nos próprios autos, quando promovida no mesmo juízo da condenação, ou nos autos de liquidação, notadamente quando esta for efetivada individualmente, em outro juízo.

De qualquer modo, mesmo que o interessado lesado tenha que interpor o pedido executivo em outro juízo, em face da comodidade da execução ou pela proximidade dos bens do devedor, conforme veremos adiante, as normas de cumprimento da sentença, previstas no Código de Processo Civil, para a execução de quantia certa, serão adequadas ao procedimento e, com certeza, mais proveitosas ao exequente.

Portanto, em que pese se tratar de direitos individuais, a defesa conjunta é proveitosa para os prejudicados, e a execução, seja coletiva, seja individual, fica vinculada às alterações introduzidas no Código de Processo Civil e suas influências na execução das sentenças que decidiram estas ações versando sobre os interesses individuais homogêneos.

5 Execução da obrigação por quantia certa nas ações coletivas

A execução por quantia certa nas condenações fixadas nas ações coletivas, até que tenhamos a estrutura normativa própria e adequada para o trâmite dessas demandas e para a execução de seus julgados, deverá ser efetivada na forma do cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, aplicando-se, subsidiariamente, as demais disposições desse mesmo diploma legal, em concorrência com as normas legais específicas, contidas na legislação aplicável à espécie, atinente ao mérito do pedido acolhido.

O exequente poderá requerer o cumprimento da sentença passada em julgado, execução definitiva, ou da sentença contra a qual foi interposto recurso recebido apenas no efeito devolutivo, execução provisória, sendo que no último caso deverão ser observadas as normas contidas no artigo 475-O do Código de Processo Civil.

No que concerne à prestação de caução, prevista no artigo 475-O, inciso III, do CPC, verifica-se, normalmente, a impossibilidade de ser prestada pelas entidades habilitadas a propor as ações coletivas; portanto, deverá o magistrado flexibilizar tal norma, evitando que o devedor possa dilapidar o seu patrimônio sem cumprir a determinação da Justiça de indenizar os danos causados.

Evidentemente que casos de alienação de valiosas propriedades ou mesmo de levantamento de valores deverão ser analisados com critério, impedindo-se qualquer irreversibilidade em caso de sucesso do recurso interposto, entretanto tolhendo-se eventuais tentativas de se furta ao cumprimento do julgado favorável aos interessados coletivamente.

Não sendo líquida a sentença proferida, os interessados deverão providenciar sua liquidação para apurar o valor devido, através de arbitramento, se este for o caso, com nomeação de perito pelo juiz. Poderá ser feita a liquidação, outrossim, por artigos, quando for necessário alegar e provar fato novo, que não restou demonstrado suficientemente na cognição.

Por fim, se a liquidação depender apenas de cálculo aritmético, deverão elaborar memória discriminada e atualizada do débito, instruindo-se o pedido com a mesma.

Conforme o artigo 475-H do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisão que julga a liquidação é o agravo de instrumento, porquanto se trata de decisão interlocutória. Entretanto, admite-se a apelação no caso do julgamento da liquidação por artigos, processada autonomamente (artigo 475-A, § 2º), por razões de economia²¹.

²¹ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 135.

Se na sentença houver parte líquida e parte ilíquida, poderão os interessados executar imediatamente aquela parte e liquidar esta em autos apartados, a teor do que dispõe o artigo 475-I, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que, conforme dispõe o artigo 13 da Lei 7.347/85, em havendo condenação em dinheiro, seja pela indenização dos danos materiais ou morais causados, seja em decorrência de multa liminar ou prevista na sentença, os valores reverterão em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei 9.008, de 21.03.95), que foi regulamentado pelo Dec. 1.306, de 09.11.94.

Restrição quanto a essa destinação deve ser estabelecida quanto aos danos ao erário, oportunidade em que os valores relativos à condenação devem ser alocados para a Fazenda Pública lesada, bem como quando a indenização seja direcionada para ressarcir os interessados coletivos.

Quanto à determinação de arquivamento dos autos, no caso de inércia do vencedor da demanda, após o prazo de seis meses, prevista no artigo 475-J, § 5º, da Lei Adjetiva Civil, verifica-se que não há como ser aplicada às demandas coletivas, por força do disposto no artigo 15 da Lei 7.347/85.

Assim, se decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o representante do Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Fica evidenciado, em face da incoerência dos dispositivos acima citados, que não se pode simplesmente recepcionar a legislação do processo individual no bojo do processo coletivo, sem uma análise criteriosa, porquanto aquelas normas não foram elaboradas com visão para o procedimento coletivo, o qual, como já acima assinalado, carece de normas próprias para se desenvolver de maneira uniforme e adequada.

5.1 Impugnação ao cumprimento da sentença

A alteração legislativa inovou também quanto à forma de defesa do devedor, em substituição aos embargos à execução; trouxe a figura da *impugnação*, a qual deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a contar da intimação da penhora, na pessoa do advogado, a teor do que dispõe o artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a execução não é um processo dialético, sua índole não se mostra voltada para o contraditório,²² todavia é possível que existam irregularidades ou nulidades do título executivo ou mesmo direitos materiais oponíveis ao do credor, os quais poderão ser alegados pelo devedor.

Dessa forma, a impugnação terá cabimento nas hipóteses elencadas no artigo 475-L do Código de Processo Civil e deverá ser apresentada dentro dos próprios autos, sendo que não terá efeito suspensivo, podendo, todavia, o magistrado atribuir-lhe tal efeito, desde que relevantes os fundamentos da defesa e que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Se não for concedido o efeito suspensivo, a impugnação deverá ser instruída e decidida em autos apartados.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. II, p. 376.

Registre-se que, em que pese possa o magistrado imprimir o efeito suspensivo na impugnação, poderá o exequente requerer o prosseguimento da execução, prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo próprio juiz.

Apresentada a impugnação, deverá ser intimado o credor para que tenha oportunidade de se manifestar, embora seja omissa a legislação quanto a esse aspecto. O insigne professor Humberto Theodoro assinala que o prazo para o credor se manifestar deverá ser fixado pelo juiz, nos termos do artigo 177 do CPC, ou de cinco dias, a teor do artigo 185 do mesmo *Codex*.²³

Todavia, ousamos discordar do ilustre processualista, haja vista que o prazo do credor deverá ser análogo àquele fixado para a resposta nos embargos, que sobrevivem em outras execuções, *v.g.*, nos títulos executivos extrajudiciais, qual seja: de 10 (dez) dias.

Quanto à decisão que resolve a impugnação, é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo se extinguir a execução, quando, então, o recurso cabível será a apelação (artigo 475-M, § 3º, do CPC).

Verifica-se, a toda evidência, que o legislador quis dar maior celeridade à execução, extinguindo a figura dos embargos do devedor, no que se refere à execução de título judicial por quantia certa; todavia, a nova figura assemelha-se aos próprios embargos.

É, sem dúvida, analogicamente aos embargos, ação própria, incidental e adequada para refutar o título judicial eivado de nulidades, inexigível ou com valor excessivo, ou para se argumentar a ilegitimidade de parte, vícios da penhora ou da avaliação, e ainda as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação em destaque.

Como bem destacado pelo eminente Araken de Assis, a impugnação representa uma ação de oposição à execução ou, consoante modelo espanhol, um *incidente declarativo dentro del proceso mismo de ejecución*.²⁴

Assim, temos, no novo modelo de impugnação, uma forma de defesa incidental que se assemelha aos embargos do devedor, com oportunidade de defesa, nos limites das hipóteses relacionadas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.

A impugnação, portanto, vem em substituição aos conhecidos embargos do devedor, todavia, a princípio, apenas com uma nova roupagem, apresentando poucas modificações, que, por si só, não serão suficientes para dar agilidade à execução do julgado.

Ressalte-se que a exceção de pré-executividade, tão utilizada no sistema anterior, não restou prejudicada, mesmo porque não era tratada dentro da legislação processual, mas aceita como forma de defesa sumária, nos casos de falta de condições da ação executiva ou nulidades do título executivo que fundava a execução.

5.2 Multa legal - Art. 475-J do CPC

Como forma de evitar os atos processuais de execução e forçar o devedor a cumprir espontaneamente a decisão do processo de conhecimento, já passada em julgado, que o condenou ao

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. In DIAS, Ronaldo Bretãs Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 218/224.

²⁴ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 314, com referência a Montero Aroca-Flors Maties, *El proceso de ejecución*, p. 314.

pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação, estabeleceu-se, no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso ele (devedor) não efetue o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, a imposição legal é um reforço aos meios coercitivos empregáveis para abreviar o cumprimento da sentença referente às obrigações por quantia certa.²⁵

A multa legal não tem relação direta com o mérito do pedido, mas sim com o atraso no efetivo pagamento, portanto poderá perfeitamente ser cumulável com qualquer outra imposição contida na decisão passada em julgado.

Cuida-se de medida coercitiva, com o objetivo de evitar que o devedor protele o pagamento devido, cumprindo a decisão passada em julgado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

No mencionado artigo, em mais uma falha do legislador, deixou de constar o *dies a quo* para a contagem do prazo fixado para o pagamento, deixando transparecer que, com o trânsito em julgado da decisão ou com o julgamento da liquidação, automaticamente, estaria em curso o prazo para o devedor cumprir a obrigação contida no *decisum*.

Entretanto, entendemos que assim não pode ser, porquanto o devedor deve ter ciência de que houve o trânsito, que o processo foi devolvido do Tribunal, se for o caso, até mesmo para o cálculo do débito, ou que houve o julgamento definitivo da liquidação, com a fixação do *quantum* devido. Só então, a partir desse momento, estaria em curso o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, sob pena de se fazer incidir a referida multa legal de 10% (dez por cento).

Deve ser ressaltado que, se o devedor efetuar espontaneamente o pagamento parcial, sem necessidade de atos executivos, a multa deverá incidir apenas sobre o remanescente do débito, ficando isento da incisão sobre o valor pago.

Por derradeiro, registre-se que a multa ora estabelecida em 10% (dez por cento) é fixa, assim não terá aumento após a passagem do 15º (décimo quinto) dia, diferentemente do que ocorre com as *astreintes*, em que o acréscimo se conta dia a dia.

6 Execução da obrigação de fazer e não fazer nas ações coletivas

De maneira semelhante à execução por quantia certa, a execução que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, fixadas nas ações coletivas, até que tenhamos a estrutura normativa própria para as demandas coletivas e para a execução de seus julgados, deverá ser processada em conformidade com as normas específicas da lei aplicável à espécie em litígio em concorrência com o artigo 461 do Código de Processo Civil, aplicando-se, subsidiariamente, as demais disposições desse mesmo diploma legal.

Nesse caso, o magistrado deve conceder a tutela específica da obrigação ou a cessação da atividade nociva, até mesmo de forma antecipada, e, ao final da demanda, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Deverá o juiz, em caso de fundamento relevante, até mesmo de ofício, fixar multa diária que se mostre compatível com a obrigação, para forçar o seu cumprimento específico.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. In DIAS, Ronaldo Bretãs Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 218/224.

Para fins de tutela específica ou obtenção de resultado prático equivalente, poderá, ainda, o magistrado determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, conforme dispõe o artigo 460, § 5º, do CPC.

O ilustre Luiz Guilherme Marinoni²⁶ traz exemplo que bem elucida as medidas acima citadas, podendo o magistrado usar inclusive da fungibilidade para aplicar tutela inibitória diversa daquela contida na condenação, como, *v.g.*, ao invés de interditar empresa com reiterada emissão de poluentes, determinar a instalação de filtros, que resolvem o problema ambiental e evita o fechamento da empresa, com eventuais prejuízos sociais.

Diferentemente do que ocorre na execução para cumprimento das obrigações por quantia certa, na execução das obrigações de fazer e não fazer, o legislador não colocou à disposição do executado o instituto da impugnação, como peça de defesa incidental.

Dessarte, deverá o executado, quando intimado para cumprir a obrigação, apresentar sua petição, independentemente de segurança do juízo, levando ao conhecimento do magistrado suas alegações, buscando, inclusive, por analogia, o reconhecimento de situações legitimantes para se impugnar a execução (artigo 475-L do CPC) e até da concessão do efeito suspensivo (artigo 475-M do CPC).

Como bem assinalou Lisboa Neiva: “a falta de disciplina específica em relação às execuções de fazer, de não-fazer e de entrega de coisa não impede a aplicação da impugnação, como instrumento de resistência do executado”.²⁷

Por fim, ressalte-se que quanto às multas diárias (*astreintes*) aplicadas nessa espécie de execução, com finalidade de coibir abusos ou para obrigar o requerido a cumprir determinada obrigação relativa aos direitos difusos, também haverá reversão dos valores para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei 9.008, de 21.03.95). Restrição seja feita, contudo, quanto à indenização pelos danos causados ao erário, oportunidade em que os valores relativos à condenação devem ser alocados para a Fazenda Pública lesada.

7 Competência

A competência para a execução dos julgados coletivos será do juízo da condenação, quando coletiva a execução, ou da liquidação de sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual.²⁸

Portanto, por força desse conteúdo normativo, a execução coletiva deve ser ajuizada no mesmo foro do processo de conhecimento, sem o benefício estabelecido em favor da execução individual, que poderá ser proposta no foro da liquidação. Dessa forma, por força interpretativa, pode a liquidação individual ser ajuizada em juízo diverso, que poderá ser o do domicílio do exeqüente, para facilitar a defesa do lesado.

Em face das alterações nas regras legais da execução por quantia certa, hodiernamente, denominado cumprimento de sentença, verifica-se que é de grande importância o artigo 475-P do Código de Processo Civil, que permite, por meio de seu parágrafo único, que o exeqüente opte pela execução no juízo onde se encontrem bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado.

²⁶ MARINONI, Luis Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: RT, 1998, p. 124.

²⁷ NEIVA, José Antônio Lisboa. Algumas questões envolvendo a Lei 11.232/2005. *RePro* 139/153, 2006.

²⁸ Em conformidade com o artigo 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90.

A norma foi estabelecida, evidentemente, em favor do exequente, que poderá optar por outro juízo para executar a decisão judicial, onde terá maiores facilidades na penhora e efetiva expropriação do bem, para satisfação de seu crédito.

Dessarte, os interessados coletivos ou individuais terão, da mesma forma, essa possibilidade para buscarem, o quanto antes, a satisfação do seu direito já reconhecido no processo de cognição.

8 Conclusões

Da breve exposição contida neste artigo, podemos tirar algumas conclusões sobre a nova alteração legislativa a respeito do cumprimento da sentença condenatória, inclusive com influência no trâmite do julgado das ações coletivas, bem como as perspectivas junto aos operadores do direito, notadamente quanto à celeridade processual:

1ª) A nova legislação, embora construída sob severas críticas, e as perspectivas dessas alterações legislativas são de grande relevância para todos os jurisdicionados, que vivem apreensivos ante a insegurança jurídica na busca de seus direitos, sendo, ainda, de maior relevância, para o Processo Civil, a busca da construção do Estado Democrático de Direito.

2ª) A execução no processo civil brasileiro vive grave crise, pois não se permite ao vencedor da demanda, que teve seu direito acertado, ver sua satisfação realizada, pois não se consegue concretizar o comando contido no ato decisório final do processo cognitivo (provimento).

3ª) Considerando-se a importância do procedimento de cumprimento da sentença, em face da necessidade de efetividade da prestação jurisdicional, necessário dar condições ao Estado-Juiz, através de aparato judiciário mínimo, para a concretização dos atos de execução de forma ágil, com a necessária segurança jurídica.

4ª) A execução nas ações coletivas, embora possua regras próprias na legislação material específica, será afetada pelas recentes alterações do Código de Processo Civil, sendo que a perspectiva é no sentido de que os lesados tenham maiores facilidades, em princípio, no cumprimento do julgado que reconhece a lesão aos seus direitos coletivos.

5ª) A propalada celeridade, todavia, não pode vir em detrimento dos princípios institutivos do processo: isonomia, contraditório e ampla defesa, devendo ser preservadas as garantias fundamentais por meio do modelo constitucional do processo.

9 Referências

ALVIM, J. E. Arruda. Cumprimento da sentença condenatória por quantia certa. *In*: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano, Corso de lezioni*. Torino: G. Giappichelli Editores, 1990.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Execução na ação civil pública. *Revista de Processo*, v. 82. p. 49, 1996.

CHIOVENDA, Giuseppe. Dall'azione nascente dal contratto preliminaries. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, v. 1, 1993.

DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho. As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional. In: DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. 8.ed. Campinas: Bookseller, 2006.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

LEONEL, Ricardo Barros. *Manual de processo coletivo*. São Paulo: RT, 2002.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Teoria do direito coletivo: direito ou interesse (difuso, coletivo e individual homogêneo)? - Disponível em: Revista Eletrônica VirtuaJus, Ano 3, nº 1, jul./2004.

MARINONI, Luis Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: RT, 1998.

NEIVA, José Antônio Lisbôa. Algumas questões envolvendo a Lei 11.232/2005. *RePro*, v. 139, 2006.

PIZZOL, Patrícia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à Justiça. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2006,

_____. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. In: DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 218-224.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. A condenação civil e o cumprimento da sentença. In: DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *Da ação cível*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

-:-:-